



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002019/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente LYGIA PADILHA GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas por ter o contribuinte apresentado apenas os recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 51.230,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de Infração, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física, exercício 2001, 2002, 2003, ano calendário 2000, 2001, 2002, do qual decorreu a exigência de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas na autuação.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

1. Entende que os fiscais autuantes para simplificar o procedimento fiscal glosaram de uma só vez, de modo arbitrário, a totalidade das despesas médicas sem terem o cuidado de examinar os recibos pertinentes.
2. Foi difícil entender o auto de infração lavrado obrigando a impugnante a ter que recorrer às suas declarações do imposto de renda pessoa física apresentadas para decifrar o critério fiscal adotado, bem como para identificar quem eram os titulares dos recibos e respectivos valores tidos como consideráveis na opinião dos fiscais autuantes que tanto os impressionaram e os levaram a cometer tamanha arbitrariedade.
3. Aduz que recorrendo-se aos formulários das declarações do imposto de renda da contribuinte, verifica-se que as deduções glosadas referem-se a despesas na maioria de valores insignificantes, todos porém comprovados.
4. Sustenta que os acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais citados no Auto, relativos a glosa de deduções de despesas médicas, não se aplicam ao caso vertente por tratar de aspectos gerais relativos a falta de entrega de recursos e de não comprovação de efetividade da prestação de serviços, o que não é o caso aqui examinado.
5. Alega que os auditores na pressa de ultimar o procedimento fiscal não tiveram o cuidado de diligenciar, junto aos profissionais liberais, para saber se eram autênticas ou não as despesas declaradas.
6. Os auditores fiscais não observaram que nos recibos fornecidos consta a informação de que os pagamentos não foram efetuados de uma só vez pelos totais declarados, mas divididos em parcelas mensais, em valores normalmente pequenos e compatíveis com os rendimentos auferidos pelo impugnante.
7. Apresenta na defesa informação sobre como foram parceladas as despesas médicas indicando valores e quantidade de parcelas.
8. Fato não observado pelos Auditores e informado em resposta ao Termo de Constatação e Reintimação é o que diz respeito à reserva particular, oriunda de sua aposentadoria por idade que recebe desde 1998, que a contribuinte mantém em seu poder, por ser uma pessoa idosa, com mais de 66 anos de idade, e também por questão de segurança pessoal, pois vive sozinha e sua família reside em lugar afastado.
9. O entendimento do agente fiscalizador de que referidas despesas só podem ser pagas com cheque bancários é subjetivo e visa única e exclusivamente a uma tributação por presunção como se o Código Tributário Nacional admitisse outras formas legais de presunção além da prevista no art. 148 do CTN.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Quanto as glosas de despesas médicas, verifica-se que a fiscalização glosou as despesas médicos odontológicas em questão porque entendeu que os recibos apresentados não comprovariam o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Por este mesmo motivo, entendeu o acórdão recorrido manter a glosa das despesas médico odontológicas, apesar da apresentação de declarações dos profissionais de saúde.

Buscando suprir a falha apresentada pela Fiscalização, e pela DRJ, a contribuinte apresentou os seguintes documentos, além dos recibos contemporâneos:

- Ronaldo Carvalho Miguel – Declaração atestando os serviços e o pagamento, ficha de paciente (contemporâneo), na qual consta a relação dos serviços prestados e o valor, tendo como beneficiária do serviço a própria recorrente. Valor Total dos serviços de odontologia R\$ 15.000,00, ano calendário 2000

- Ronaldo Carvalho Miguel – Declaração atestando os serviços e o pagamento, ficha de paciente (contemporâneo), na qual consta a relação dos serviços prestados e o valor, tendo como beneficiária do serviço a própria recorrente. Valor Total dos serviços de odontologia R\$ 11.730,00, ano calendário 2001

- Maria Helena Medeiros Rangel - Declaração atestando os serviços e o pagamento e indicando a beneficiária do serviço, que foi a própria recorrente. Valor R\$ 2.500,00, ano calendário 2001.

- Claudete Ferreira Miguel – Declaração atestando os serviços e o pagamento, ficha de paciente (contemporâneo), na qual consta a relação dos serviços prestados e o valor, tendo como beneficiária do serviço a própria recorrente. Valor Total dos serviços de odontologia R\$ 5.000,00, ano calendário 2001

- Claudete Ferreira Miguel – Declaração atestando os serviços e o pagamento, ficha de paciente (contemporâneo), na qual consta a relação dos serviços prestados e o valor, tendo como beneficiária do serviço a própria recorrente. Valor Total dos serviços de odontologia R\$ 12.500,00, ano calendário 2002

- Angela M Riccomi de Paula – Recibo de Honorários Profissionais contemporâneo, no qual consta o endereço profissional, e declaração atestando o serviço e indicando o beneficiário, que foi a própria recorrente. Valor R\$ 4.500,00, ano calendário 2001.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para reverter as glosas relacionadas, tendo em vista que as datas de emissão dos recibos, não é necessariamente a data da prestação do serviço

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 26.730,00, com gastos com o Dr Ronaldo Carvalho Miguel, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 17.500,00, com gastos com a Dra. Claudete Ferreira Miguel, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 2.500,00, com gastos com a Dra. Maria Helena Medeiros Rangel e que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 4.500,00, com gastos com o Dra. Angela M Riccomi de Paula, tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelos citadas

profissionais, esclarecem, dentre outros aspectos, os beneficiários dos serviços e as datas da prestação dos serviços, suprindo, desta forma, as irregularidades apontadas.

Para as demais despesas, não tendo sido apresentados novos documentos, ou que os documentos apresentados não comprovem o efetivo desembolso, mantem-se a decisão de primeira instância.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 51.230,00.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite